



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
3ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 168 / 2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28/06/2017 (33ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/820/2015 AI Nº 1/201502780-9
RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A – CGF 06.309.686-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: – ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA ENTRE VENDAS DECLARADAS E VENDAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO – PROCEDENTE.
1– Feito Fiscal motivado pela omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissões de documentos fiscais;
2- Afastada preliminar de decadência, aplicando-se, no caso em que se cuida, o preceito contido no art. 173, I do CTN.
3– Conduta fiscal **PROCEDENTE**, confirmando a Decisão da 1ª Instância; e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária de N.º 68/2017, adotado pelo representante da douta PGE, para aplicar, ao caso em que se cuida, a penalidade posta no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.481/2003.
RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamentos financeiro/fiscal/contábil sem emissões de documentos fiscais. O contribuinte, em tela, omitiu, dentro do período de 01/01/2010 a 31/12/2010, receitas tributáveis no valor de **R\$368.980,81** (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), razão pela qual foi lavrado o auto de infração, que ora se analisa.

O julgador singular, após afastar preliminar de decadência, julgou procedente o feito fiscal.

Em sua defesa, no recurso ordinário, o atuado manifestou-se fazendo menção preliminarmente, a decadência para a constituição do crédito tributário. Em seguida, alega ausência de conciliação entre as TEFs com as DIEFs de outras filiais, uma vez que é praxe comercial que o faturamento seja feito numa e a entrega noutra. 3. Por fim, salienta que não foram analisados outros documentos que subsidiariam a impugnação e o recurso, apesar de supostas diferenças no cruzamento das informações.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão de 1ª Instância ao que foi acompanhada pelo representante da douda PGE.

É o relatório.

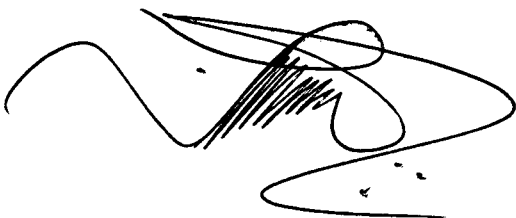
VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração por falta de emissão de documentos fiscais; o que significa dizer que o contribuinte foi denunciado por suprimir, ao fisco estadual, operações de vendas, enquanto não emitia os obrigatórios documentos fiscais, circunstância observada dentro do período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Ocorre que, ao se recepcionar a peça defensora, percebe-se que a preliminar de decadência manifestada pela parte, se afasta em sua totalidade, uma vez que a infração apontada trata-se omissão de receita, apurada com base na receita de cartão de crédito informada pelas administradoras de cartão de crédito, o que se amolda aos prazos definidos no art. 173, I do CTN, tendo assim, o agente do fisco, constituído o crédito dentro do prazo legal.

Afasta-se ainda os argumentos da necessidade de se analisar o faturamento em conjunto com suas filiais, considerando que em relação ao ICMS, aplica-se o princípio da autonomia dos estabelecimentos, nos termos do art. 19 do Dec. 24.569/97 - RICMS.

Na análise do mérito, é indubitosa a omissão do Contribuinte diante das provas acostadas pelo agente fiscal.



Portanto, é indiscutível que houve a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 13 e 14, elaborado pelo agente fiscal, a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

“As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.”

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise econômico-financeira da recorrente, na qual foram analisados todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

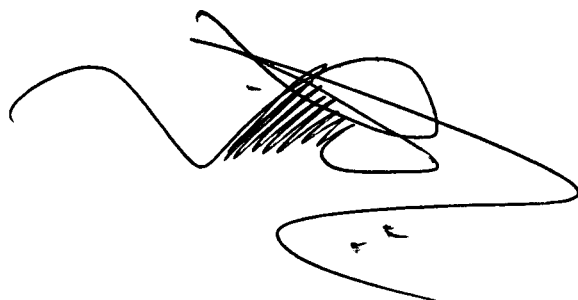
Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos, infere-se que a empresa procedeu a venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de decadência, reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAGAZINE LILIANI S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Terceira Câmara de Julgamento, sob a presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo: 1) Em relação à decadência parcial, alegada pela parte, com base no artigo 150 do CTN, Verificado empate na votação, Sra. Presidente, decide nos seguintes termos: cumpre afirmar que aplica-se ao caso, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN, que diz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência dos fatos geradores, em relação ao imposto que não foi declarado pelo sujeito passivo. Foram votos contrários à Decadência, os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França (Relator), Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Votaram a favor da Decadência, os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Valente Filho. 2) No mérito, A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado


Tereza Helena Carvalho R. Porto
Conselheira


Ricardo Valenté Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Dantas Filho
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro Relator


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro